



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385556-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELA DA CONCEIÇÃO DIREITO, é agravado REDE D OR SÃO LUIZ S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385556-23.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: DANIELA DA CONCEIÇÃO DIREITO

AGRAVADA: REDE DOR SÃO LUIZ S/A

JUIZ: ALBERTO GIBIN VILLELA

VOTO Nº 38.174

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título c/c Pedido de Sustação de Protesto – Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e condicionou a concessão da tutela de urgência postulada pela autora para sustação do protesto de cobrança efetuada mediante caução – Inconformismo da autora, alegando que restou comprovada a sua hipossuficiência financeira e a necessidade da sustação de protesto, presentes os requisitos do art. 300, do CPC, devendo haver a concessão da tutela pleiteada – Cabimento em parte – Pertinência dos motivos declinados pelo MM. Juiz “a quo” para negar os referidos benefícios – Não apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada incapacidade financeira – Existência de elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade – Probabilidade do direito e risco de dano evidenciados – Admissibilidade de sustação do protesto, diante das peculiaridades do caso – Risco da autora sofrer danos irreversíveis, caso ao final venha a se confirmar que a cobrança é inexigível – Recurso provido em parte.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, Comarca da Capital, em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título Cumulada Com Sustação de Protesto proposta por DANIELA DA CONCEIÇÃO DIREITO contra REDE DOR SÃO LUIZ S/A., que indeferiu a gratuidade da justiça e condicionou a concessão da tutela de urgência postulada pela autora para sustação do protesto de cobrança efetuada pela ré mediante caução.

Alega a agravante, em síntese, que faz jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça, não possuindo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Aduz que foi responsável pela internação de sua genitora que precisou se submeter uma cirurgia de urgência, conforme prescrição médica e com cobertura do plano de saúde. Afirma que recebeu um boleto bancário emitido unilateralmente pela ré cobrando pela utilização de instrumento pós- cirúrgico não arcado pelo convênio médico. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja concedida a benesse pleiteada e a sustação imediata do protesto indevido.

Foi concedido o efeito suspensivo, apenas para que, ao menos até o final julgamento do presente agravo, não se exija da agravante o recolhimento das custas processuais.

A agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso comporta parcial acolhimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Inicialmente, embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, estabeleça que a parte gozará dos benefícios da Gratuidade da Justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê a parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, oportuno transcrever o entendimento esposado pelo eminente Desembargador Marcondes D'Angelo, com

assento na 25ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2065994-87.2013.8.26.0000:

“A pura e simples declaração dos interessados, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. "Necessitado para os fins legais" vem conceituado pelo próprio texto da lei especial, ao dizer que deve ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Não obstante a lei diga que a parte gozará dos benefícios da gratuidade, mediante a simples afirmação (artigo 4º, Lei nº 1060/50), é lícito ao magistrado vincular a concessão do benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais. Embora a lei não exija a miserabilidade como requisito concessivo do benefício, o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que o requerente possui porte econômico

para suportar as despesas do processo.” (julgado em 30.01.2014).

Na hipótese dos autos, o acervo documental coligido aos autos é insuficiente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício pleiteado pela agravante, a qual reproduziu os mesmos argumentos realizados na origem, não apresentou nenhum documento atualizado, deixou de demonstrar suas declarações de imposto de renda ou de isenção, eventual planilha de despesas ou outras informações transparentes que indicariam a hipossuficiência suscitada e a consequente necessidade da concessão do benefício pleiteado.

Não obstante, observa-se nos extratos bancários apresentados (cfr. fls. 55/56) alguns resgates em aplicação financeira denominada “CDB” sem que houvesse o devido esclarecimento da quantia líquida aplicada e disponível para movimentação, situação que é incompatível com o estado de hipossuficiência econômica necessária para a concessão da benesse.

Amparando a decisão agravada, colhe-se o seguinte julgado prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da Assistência Judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz

o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 915919/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias [Juiz convocado do TRF 1ª Região], Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008).

Portanto, a mera alegação de hipossuficiência não constitui fundamento suficiente a justificar a concessão dos benefícios da assistência jurídica, cabendo a comprovação do estado de necessidade, sendo importante lembrar que a regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas processuais e a exceção é a concessão da gratuidade. E não o contrário.

Nesse sentido, “mutatis mutandis” colhem-se os seguintes julgados:

**“ANULATÓRIA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

**Insurgência em face de decisão que indeferiu assistência
judiciária gratuita requerida pelo réu. Decisão mantida.**

**Presunção de veracidade de declaração de
hipossuficiência afastada pelas circunstâncias do caso.**

**Ausência de demonstração efetiva da alegada
hipossuficiência. RECURSO DESPROVIDO.”** (TJSP;

Agravo de Instrumento 2072784-72.2022.8.26.0000; Relator

(a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de

Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara
de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/08/2022;
Data de Registro: 23/08/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Preservação. Elementos probatórios que não se ajustam à declarada hipossuficiência econômico-financeira da agravante, que tem patrimônio incompatível com a benesse pleiteada. Presunção de necessidade, outrossim, relativa, cedendo prova em sentido oposto. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2128708-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022).

Por tais razões, não se justifica, por ora, a concessão da gratuidade judiciária pretendida pelo agravante.

Por outro lado, há que se registrar que a questão sobre a legalidade da cobrança realizada pela ré e o consequente protesto, dizem respeito ao mérito da ação, não podendo serem apreciados nesse recurso.

Sabe-se que para a antecipação da tutela de urgência, é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de

informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em questão, ficou demonstrado que a autora ficou responsável pela internação de sua genitora que realizou um procedimento cirúrgico de urgência com prescrição médica, utilizando-se de seu plano de saúde e, após a intervenção, recebeu um boleto bancário, cuja cobrança se destinaria ao pagamento de instrumentos pós-cirúrgicos não cobertos pelo convênio médico.

Com efeito, restou evidenciada relevância das razões e fundamentações da agravante, bem o perigo de dano caracterizado, haja vista que o débito impugnado e a pretendida sustação se origina da cobrança a qual é questionada, havendo necessidade de exame do caso em questão.

Contudo, ainda que exista a utilização do equipamento médico cirúrgico, há a discussão sobre a legalidade da cobrança que, por cautela, inibe a permanência de anotação desabonadora e protesto até ulterior decisão definitiva.

Frise-se que ao se impedir a negativação/protesto enquanto a questão não for dirimida, se resguarda em favor da

autora o risco de sofrer danos irreversíveis ao seu nome e patrimônio, caso ao final venha a se confirmar que a cobrança é inexigível.

Por outro lado, não se nega que a ré detenha o direito de cobrar seus créditos, incluindo-se a prerrogativa de efetivação de eventual protesto e envio do nome dos devedores ao cadastro de inadimplentes, no entanto, verificados os riscos decorrentes do protesto e eventual lançamento do nome da autora no cadastro de inadimplentes, evidente que os prejuízos maiores seriam da agravante, inexistindo risco à agravada, isto porque a negativação sempre poderá ser restabelecida.

Desse modo, visando evitar prejuízos da parte autora, dada a natureza da discussão e a aparente plausibilidade do direito alegado, é também de rigor a dispensa de caução como condição necessária para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Dada a aplicação ao caso em tela, impõe-se a citação das seguintes decisões proferidas por este Tribunal de Justiça:

PLANO DE SAÚDE - Ação condenatória - Tutela provisória deferida para suspender a exigibilidade de cobrança de despesas relativas a atendimento de emergência prestado ao autor - Exigência de caução - Afastamento - Sum. 16, TJSP - Natureza da discussão e aparente plausibilidade do direito alegado que tornam razoáveis a dispensa de caução, visando evitar maiores prejuízos patrimoniais ao autor, a quem, ademais, se concede a gratuidade da justiça - Renda mensal que não

se mostra vultosa, inexistindo elementos que revelem elevado padrão de vida ou livre disponibilidade financeira para pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052850-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação revisional de débito. Prestação de serviços hospitalares. Pretensão do autor de suspensão da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e do protesto do título relativo ao débito sub judice - Admissibilidade, diante das peculiaridades do presente caso - Tutela de urgência deferida - Agravo de instrumento provido para esse fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137789-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; j: 13/09/2021)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao
recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator